

Protocolo 200904888376

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Requerente: **GRANJA GM FRANGOS LTDA.**

Advogado(a): Dr. Airton Fernandes de Campos

**Vistos etc.**


**1** Trata-se de Pedido de Recuperação Judicial proposto por **GRANJA GM FRANGOS LTDA.**, noticiando estabeleceu em 1990 um pequeno abatedouro de frangos no município de Anápolis e que com tempo deixou de ser uma empresa familiar dando expansão aos seus negócios, contando hoje com 140 empregados. Argumenta que em 2003, com o surgimento da Influenza Aviária, também conhecida como "Gripe Aviária", houve grande retração no mercado externo e que mesmo não tendo a doença chegado ao Brasil, o país reduziu drasticamente as exportações, o que forçou empresas exportadoras, como no caso da requerente, a redirecionar os negócios ao mercado interno, a preços abaixo dos custos, tendo em vista as condições precípuas do produto, o que trouxe grandes transtornos à atividade da requerente. Ainda, com a crise da economia mundial que se acentuou a partir do último trimestre de 2008, houve grande desaceleração do mercado (externo e interno) sendo fechadas várias linhas de crédito que a requerente possuía, sem abertura de novas linhas para o agronegócio, o que obrigou a requerente a bancar os investimentos de seus parceiros, como por exemplo, a construção de uma fábrica de ração. Tudo isso, acabou por comprometer seu capital de giro e fluxo de caixa e, não lhe restou alternativa senão invocar a tutela jurisdicional para assegurar a continuidade de suas atividades.

1.1 Juntou procuração e documentos, inclusive os exigidos pelo artigo 51 da Lei nº.11.101/2005 (fls. 07/82).

**É o relatório.**

**DECIDO:**

**2** Observa-se, inicialmente, que a autora preenche todos os requisitos elencados no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005 para pleitear sua Recuperação Judicial.



DBAF - Comarca de Anápolis - 1ª Vara Cível - Protocolo 200904888376 DEZEMBRO/2009 1

Diac. Dr. Delintro Belo de Almeida Filho  
Juiz de Direito

2.1 Conforme alegado, a autora vem passando por dificuldades para manter seus compromissos em dia, apresentado a relação de credores, de títulos protestados e de ações propostas em que o requerente figura como parte, juntamente com os demais documentos exigidos pelo art. 51 da Lei nº.11.101/2005, razão pela qual busca a presente medida.

2.2 Logo, para que todo o plano de reestruturação financeira do requerente se concretize, faz-se imprescindível que a mesma se utilize do salutar mecanismo da recuperação judicial, previsto na nova Lei de Falências (Lei nº 11.101/05).

2.3 A situação patrimonial da empresa, comprovada pela documentação acostada ao presente pedido, certamente a qualifica para fazer jus ao benefício da recuperação judicial, mormente considerando que do início da alegada crise, em 2003, até o presente momento houve uma nítida e comprovada demonstração da sua capacidade de recuperação.

2.4 O requerente abriga 140 (cento e quarenta) empregados diretos (relação às fls. 61/64) e outros mais de forma indireta, consignando que vem progressivamente conseguindo se manter estável, produzindo e comercializando produtos, honrando compromissos, gerando caixa e aumentando seu faturamento.

**3 Isto posto**, considerando presentes e atendidos os requisitos exigidos pelo artigo 51, da Lei nº 11.101, de 09.02.05, defiro o processamento da recuperação judicial nos seguintes termos:

a) determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a parte devedora exerça suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais creditícios, acrescendo, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo autor, após o respectivo nome empresarial, a expressão "em recuperação judicial";

b) ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, devendo permanecer "os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 49 dessa mesma Lei", providenciando o devedor as comunicações competentes (art. 52, § 3º);

c) determino ao autor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto durar a recuperação judicial, sob as cominações legais;

d) ordeno a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, conforme ele próprio também informará no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas acima referido;

e) determino, finalmente, a expedição de edital para publicação no órgão oficial, que conterá os requisitos dos três itens do § 1º do mesmo artigo 52, e, para evitar a formação de tumulto e ante a imprecisão dos prazos para objeção estabelecidos no inciso III do § 1º do artigo 52 da LRF, em conjunto com o parágrafo único do artigo 55 da LRF, determino, desde já, que o prazo de 30 (trinta) dias para objeções ao plano de recuperação se iniciará a partir da publicação da lista de credores que será publicada na forma do § 2º do artigo 7º da LRF.



Diac. Dr. Delinto Belo de Almeida Filho  
Juiz de Direito

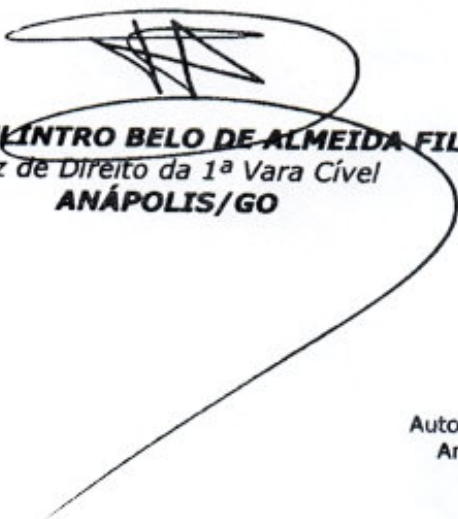
3.1 Com relação ao prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados, o prazo é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do edital (LRF, art. 7º, § 1º).

3.2 Oficie-se a todos os juizes cíveis, inclusive dos Juizados Especiais Cíveis, desta comarca, dando-lhes ciência da presente decisão.

3.3 Nomeio o **Dr. Eduardo Urany de Castro, OAB/GO nº 16.539**, como administrador judicial, devendo o mesmo ser intimado pessoalmente, para que em 48 (quarenta e oito) horas assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (LRF, arts. 33 e 34).

**P.R.I.C**

Anápolis, 16 de dezembro de 2009.



Diác. Dr. **DEINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO**  
Juiz de Direito da 1ª Vara Cível  
**ANÁPOLIS/GO**

RECEBIMENTO  
Autos recebidos do Juiz de Direito  
Anápolis 17/12/09  
Esc. [assinatura]